

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir o termo inicial da negativação em cadastros de proteção de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir o termo inicial da negativação em cadastros de proteção de crédito.

Art. 2º O artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 7º.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....

§ 7º O prazo de cinco anos para manter nome de consumidores em cadastro de proteção ao crédito começa a contar a partir do dia seguinte da data de vencimento do débito não pago, independentemente da efetivação da inscrição pelo credor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, tem por objetivo destinar alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir o termo inicial da negativação em cadastros de proteção de crédito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212266703700>



O cadastro de proteção de crédito, desde que atendidos rigorosamente os limites impostos pelo ordenamento jurídico, representa o exercício regular de um direito, já que o sistema brasileiro aceita e controla a existência dos bancos de dados para tal, considerando-os entidades de caráter público.

Observamos que o critério é objetivo e assim defendido pela ampla doutrina e jurisprudência, levando em consideração que o art. 43, §1º estabelece que não é possível que os cadastros possuam informações negativas referentes a período superior a 5 anos, o termo inicial deve ser o primeiro momento em que é possível efetuar a anotação, ou seja, o dia seguinte à data de vencimento da dívida, mas esse é entendimento empossado pelo STJ.

Ademais, o CDC, lei de ordem pública, por expressa disposição em seu art. 1º, deve ser interpretado sempre de maneira mais favorável ao consumidor.

Assim, por não estar expressamente registrado o marco inicial da contagem deste prazo e especialmente com a consolidação da jurisprudencial e doutrinaria, consideramos essencial na inclusão na legislação.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

